



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO nº 09/2018

Projeto de Lei nº 085/2017 – Autor: Poder Executivo

000012

Lei nº 4812 de 13 de 03 de 2018

O Presidente da Câmara Municipal faz saber que, em sessão ordinária do dia 05 de março de 2018, a Câmara aprovou a seguinte Lei:

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPPs) no âmbito do município de Bariri e dá outras providências.

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Bariri, com objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Bariri.

§ 2º As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município de Bariri e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º Parceria Público-Privada (PPP) é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 4º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

000013

Art. 3º Na contratação de parceria público-privado serão observadas os seguintes princípios e diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - repartição objetiva dos riscos entre as partes;

V - transparência nos procedimentos e decisões;

VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

IX - a garantia da participação popular nos processos de decisão e no controle da execução do programa;

X - qualidade e continuidade na prestação dos serviços; e

XI - abertura do programa à participação de todos os interessados habilitados em realizar parcerias com a Administração Pública Municipal.

Art. 4º São condições para a inclusão de projetos de PPP:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - declaração de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, emitida pelo ordenador de despesa; e



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

000014

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

14

IV - declaração de compatibilidade com os limites previstos no art. 21
desta lei.

CAPÍTULO II Dos Contratos de Parceria Público-Privada

Seção I Das Diretrizes

Art. 5º Os contratos de Parceria Público-Privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e ao disposto no art. 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 5º, § 2º, incisos I a III, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a cinco anos, nem superior a trinta e cinco anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

III - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;

IV - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária;

V - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

VI - as formas de remuneração e atualização de valores;

VII - os mecanismos para preservação da atualidade da prestação de serviços;

VIII - as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

IX - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

X - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; e

XI - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

Art. 6º Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Bariri a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 7º A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada as exigências previstas nos artigos 10 a 13 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nas demais exigências constantes nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II Do Objeto

000015

Art. 8º Podem ser objeto de parcerias público-privadas e concessões:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços a Administração Pública ou a comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas atividades fins exclusivas do município;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral; e

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

Seção III Das Obrigações do Contrato

Art. 9º A contratação de parceria público-privada determina para os agentes dos setores privados:

I - a obrigatoriedade de demonstrar permanentemente a capacidade econômica e financeira necessária para a execução do objeto da contratação;

II - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;

III - a submissão ao controle estatal permanente dos resultados;

IV - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

V - a sujeição aos riscos inerentes ao negócio; e

VI - a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas poderá instituir resolução apontando a periodicidade de apresentação da documentação, bem como padronização dos demonstrativos e relatórios.

Seção IV Da Remuneração

Art. 10. A remuneração do agente do setor privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - tarifas cobradas dos usuários;

II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

16
000016

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a impostos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - transferência de bens móveis e imóveis;

V - pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VI - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

VII - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VIII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados; e

IX - tributos e contribuições vinculados e/ou destinados especificamente para este fim.

Seção V Das Sanções

Art. 11. O contrato de parceria público-privada poderá estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público, no seguinte modo:

I - o débito será acrescido de multa de dois por cento e juros moratórios, exclusivamente, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal; e

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual.

Art. 12. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Bariri, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Seção VI Das Garantias

Art. 13. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

000017

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;

V - garantias prestadas por fundo garantidor instituído por lei específica; e

VI - outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO III Do Conselho Gestor do Programa de Parcerias PÚBLICO-PRIVADA

Art. 14. A gestão do Programa Municipal de Parcerias PÚBLICO-PRIVADA será realizada pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias PÚBLICO-PRIVADA - CGPPP, vinculada ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. O Conselho Gestor do Programa de Parcerias PÚBLICO-PRIVADA será composto por um representante:

I - da Diretoria dos Serviços de Administração Pública;

II - da Diretoria dos Serviços de Finanças;

III - da Diretoria dos Serviços de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

IV - da Procuradoria Jurídica; e

V - da Assessoria de Planejamento.

§ 1º Integrará o CGPPP, na condição de membro eventual, um representante da Diretoria de Serviços diretamente relacionada com o serviço ou atividade objeto de PPP.

§ 2º Integrará o CGPPP, na condição de membro eventual, um representante do Conselho Municipal diretamente relacionada com o serviço ou atividade objeto de PPP, ou ainda, responsável pela fiscalização dos recursos do fundo especial financiador da parceira.

§ 3º A indicação da presidência do Conselho Gestor será feita pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O regimento interno do CGPPP será estabelecido por decreto do executivo, que indicará os meios de publicidade dos atos, regramento das reuniões e formas de participação dos órgãos e interessados nas decisões.

§ 5º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 6º Será vedado ao membro do Conselho Gestor exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza da extensão do conflito de interesse, ou ainda valer-se de informação sobre o processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º Caberá a Diretoria dos Serviços de Administração Pública, através de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o CGPPP, e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiado por equipe técnica.

Art. 16. Compete ao CGPPP:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

000018

18

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 4º;

II - recomendar ao Chefe do Poder Executivo a inclusão no PPP de projeto aprovado na forma do inciso I;

III - fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;

IV - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas;

V - fazer publicar as atas das reuniões, resoluções, contratos e projetos no Jornal Oficial de Bariri e na Página Oficial do Município na Internet; e

VI - elaborar guias de melhores práticas de contratação, administração e modelagem de projetos de parcerias público-privadas, a partir da experiência obtida ao longo da elaboração do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO IV Da Sociedade de Propósito Específico – SPE

Art. 17. A formalização de contrato de parceria pública-privada dependerá obrigatoriamente da constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital do contrato, desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:

a) a transferência não será efetivada antes do decurso de vinte e quatro meses da formalização do contrato;

b) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos serviços; e

c) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º A sociedade de propósito específico a que se refere o *caput* poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata esse capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO V Da Gestão de Propostas não Solicitadas



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

000019

19

Art. 18. Para efeitos dessa lei, considerar-se-ão Propostas não solicitadas como uma oferta espontânea apresentada por iniciativa de pessoa física ou jurídica de direito privado para um projeto, denominados por Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI.

Parágrafo único. A simples elaboração dos projetos não acarretará ônus para a Administração Pública Municipal.

Art. 19. O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI possui a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso.

§ 1º A abertura do procedimento previsto no *caput* é facultativa para a administração pública.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§ 3º O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos para parcerias; e

III - avaliação, seleção e aprovação

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo editará decreto estabelecendo diretrizes para gestão de propostas não solicitadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

CAPÍTULO VI Da Disposições Finais

Art. 21. Fica o Município de Bariri proibido de contratar Parceria Público-Privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Art. 22. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculados, direta ou indiretamente, nos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos no Programa de Parceria Público-Privada.

Art. 23. Aplicam-se às Parcerias Público-Privadas previstas nesta Lei, para os casos omissos, as normas gerais Federal, inclusive sobre concessão a permissão de serviços e de obras públicas, licitações e contratos administrativos e de Parceria Público-Privada.

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bariri, 05 de março de 2018.

Vice-presidente em exercício,

VAGNER MATEUS FERREIRA